



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0023091-93.2010.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Luiz Anselmo da Silva Seabra

ADVOGADA : Henriqueta Iliá Alencar F. Cavalcanti, OAB/PE 27.806

APELADA : Maria Lúcia Guedes Pinheiro

ADVOGADO : Sérgio Nicola Macêdo Porto, OAB/PB 13.250

ORIGEM : Juízo da 7ª Vara de Família da Capital

JUIZ (A) : Vanda Elizabeth Marinho

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO EM RELAÇÃO ÀS PROVAS. PRINCÍPIO DA LIVRE PERSUASÃO RACIONAL. REJEIÇÃO.

- O magistrado pode apreciar livremente as provas trazidas aos autos, faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do CPC/73, lastreado no princípio da persuasão racional.

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EX-CÔNJUGE CAPAZ E APTA AO TRABALHO. PSICÓLOGA E PEDAGOGA. AUSENTE PROVA DA NECESSIDADE DA ALIMENTADA. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO DO APELO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

- “Decorrido tempo suficiente para a reinserção da ex-esposa no mercado de trabalho, não subsiste a obrigação alimentar do ex-marido”. (TJDF; APC 2014.07.1.025045-2; Ac. 981.072; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Fernando Habibe; Julg. 16/11/2016; DJDFTE 23/11/2016)

- “Entre ex-cônjuges, o dever de prestar alimentos está previsto no art. 1964 do CC/02, fundado no princípio constitucional da solidariedade e no dever de assistência mútua, devendo ser fixados com amparo no binômio necessidade-possibilidade. Todavia, é medida excepcional, com nítido caráter temporário, ou seja, por período razoável para que o ex-cônjuge se organize e atinja sua independência”. (TJDF; APC 2016.12.1.000203-2; Ac. 982.972; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis; Julg. 10/11/2016; DJDFTE 06/12/2016)

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR a preliminar e, no mérito, PROVER o recurso Apalatório e DESPROVER o Recurso Adesivo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 290.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por LUIZ ANSELMO DA SILVA SEABRA e Recurso Adesivo apresentado pela Promovida/MARIA LÚCIA GUEDES PINHEIRO contra a Sentença de fls. 203/206 proferida pelo Juiz da 7ª Vara de Família da Capital que, nos autos da Ação de Exoneração de Alimentos, julgou improcedente o pedido autoral.

Embargos de Declaração interpostos pela Demandada às fls. 207/210, os quais foram acolhidos parcialmente às fls. 237/238 para condenar o Autor em honorários advocatícios a base de 15% sobre o valor da causa.

Em suas razões, fls. 217/225, o Apelante suscita a preliminar de nulidade da Sentença, por cerceamento do direito de defesa. No mérito, pugna para que a Apelada seja exonerada da pensão alimentícia.

Contrarrazões ofertadas às fls. 253/259.

Recurso Adesivo apresentado pela Promovida às fls. 260/267, para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais.

Ausente as Contrarrazões do Recurso Adesivo – Certidão de fl. 273.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 281/284).

É o relatório.

VOTO

Preliminar de nulidade da Sentença por cerceamento de defesa.

O Autor alega cerceamento de defesa, por entender que seria necessária a produção de prova para atestar a incapacidade laboral da Ré.

A alegação não merece respaldo.

Cabe ao juiz ponderar as provas apresentadas pelas partes para formar sua convicção, e, nesta análise, prepondera aquela que lhe parecer mais conclusiva, conforme seu livre convencimento.

O magistrado pode apreciar livremente as provas trazidas aos autos, faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do CPC/73, lastreado no princípio da persuasão racional.

Como destinatário da prova, incumbe ao magistrado analisar, dentre as provas existentes no processo, a que demonstra a verdade real e escolher aquela que lhe convenceu de acordo com o ideal de justiça.

O fato do julgador entender de forma diversa daquela que o Promovente gostaria, não implica em cerceamento de defesa.

Dessa forma, **rejeito a preliminar.**

A APELAÇÃO CÍVEL e o RECURSO ADESIVO serão analisados conjuntamente.

A obrigação alimentar entre os cônjuges decorre do dever de mútua assistência, nos termos do art. 1.566, inciso III, do Código Civil, e permanece após o rompimento do vínculo conjugal. E, embora as disposições do art. 1.704 do Código Civil estabeleçam a possibilidade do ex-cônjuge prestar alimentos ao outro, tal fato não exclui a análise do binômio alimentar para sua fixação.

Assim, para configurar a obrigação alimentar para o cônjuge, indispensável a prova da necessidade, considerando-se esta como a impossibilidade de prover seu próprio sustento pelo próprio trabalho, levando-se em consideração, ainda, as condições do alimentante.

Com efeito, devem ser preenchidos os demais requisitos elencados no art. 1.695 do Código Civil, o qual dispõe:

“Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”

Ainda deve ser ressaltado que o casamento não é emprego, nem o ex-cônjuge pode fazer as vezes de órgão assistencial. O que existe, repito, é o dever de mútua assistência, isto é, o compromisso de solidariedade, onde cada um se compromete a prestar o mais amplo amparo ao outro sempre que houver necessidade.

In casu, tendo o casamento se desfeito em 2003 e, na ocasião da Separação Litigiosa Transformada em Consensual, no dia 30.06.2004, havendo necessidade de apoio à ex-esposa, fora acordado que o Apelante, Auditor Fiscal do Estado, assumiria o encargo de ampará-la, prestando-lhe alimentos correspondentes a 20% dos seus vencimentos e vantagens líquidas,

inclusive 13º salário e férias, excluídos os descontos obrigatórios, fls. 47/48. A Separação Judicial foi convertida em Divórcio em março de 2010.

Os dois filhos do casal ficaram sob a guarda paterna, na época, contavam com 17 e 18 anos, os quais declararam, à fl. 37, que o pai era quem custeava os estudos, alimentação, vestuário e supria todas as necessidades, salientando que, desde a saída da mãe do lar, em 10.12.2003, não passaram um dia sequer em sua companhia e que a mesma não contribuiu com nenhuma quantia para o sustento deles.

Quanto à alegação de problemas de saúde, a Recorrida juntou uma Nota Fiscal da farmácia constando valores de medicamentos, fl. 116, bem como guias de requisição de exames, referindo-se a um quadro de tontura e mal estar, os quais não tem valor probante acerca do seu diagnóstico que a incapacita para o labor.

No tocante às despesas mensais da Apelada, há apenas uma relação impressa por ela (fl. 115), sem comprovação dos gastos efetivos despendidos para o seu sustento.

Conforme documentos acostados às fls. 98/100 e depoimento pessoal da Promovida à fl. 190, a mesma sempre trabalhou, mesmo que de forma precária, na área educacional como Psicóloga/Pedagoga em colégios e no Núcleo de Saúde do PSF, não mais se justificando, pois, manter esse liame obrigacional, como efeito residual do casamento.

Decorridos quase treze anos da determinação acima mencionada, entendo que a Apelada reúne condições de se manter plenamente sem o auxílio do Apelante, notadamente, por ter a mesma qualificação profissional, sendo este tempo suficiente para que procurasse prover sua subsistência.

Nesse sentido:

CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS À EX-ESPOSA. ALTERAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. 1 Os alimentos devidos entre ex-cônjuges/companheiros decorrem do dever de mútua assistência e são concedidos, e mantidos, em razão da necessidade de sobrevivência, quando, em razão do término da relação conjugal, um deles não tiver condições de, ao menos na imediatez, prover sua própria subsistência. 2 **Cessa o dever de prestação de alimentos entre ex-cônjuges/companheiros, no entanto, quando comprovada alteração no binômio necessidade-possibilidade, e demonstrado que a alimentanda tem condições de manter-se por seus próprios meios, em razão de possuir renda própria; a pensão entre ex-consortes não têm o condão de manter o mesmo padrão de vida experimentado na constância da relação, nem de equiparar os divorciados/separados.** (TJSC; AC 0300193-56.2014.8.24.0082; Florianópolis; Quinta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Luiz César Medeiros; DJSC 26/01/2017; Pag. 91)

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. CAPACIDADE LABORATIVA. 1. Compete ao Juízo de Família o julgamento de demanda de alimentos entre ex-cônjuges. 2. **Decorrido tempo suficiente para a reinserção da ex-esposa no mercado de trabalho, não subsiste a obrigação alimentar do ex-marido.** (TJDF; APC 2014.07.1.025045-2; Ac. 981.072; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Fernando Habibe; Julg. 16/11/2016; DJDFTE 23/11/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS IN NATURA. EX-CÔNJUGE. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA POR OCASIÃO DO DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EX-ESPOSA. POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. **Entre ex-cônjuges, o dever de prestar alimentos está previsto no [art. 1694, do CC/02](#), fundado no princípio constitucional da solidariedade e no dever de assistência mútua, devendo ser fixados com amparo no binômio necessidade-possibilidade. Todavia, é medida excepcional, com nítido caráter temporário, ou seja, por período razoável para que o ex-cônjuge se organize e atinja sua independência.** 2. Comprovada a modificação na situação financeira da ex-esposa, sendo-lhe possível arcar com as despesas relativas ao próprio sustento, custeando plano de saúde e mensalidade de um clube de lazer, a exoneração da obrigação consistente no pagamento de alimentos in natura pelo ex-

marido, fixada por ocasião do divórcio direto consensual, é medida que se impõe. 3. Apelo não provido. Sentença mantida. (TJDF; APC 2016.12.1.000203-2; Ac. 982.972; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis; Julg. 10/11/2016; DJDFTE 06/12/2016)

Desta feita, cabível o pedido de exoneração do encargo alimentar, pois, como se viu, a Apelada tem plenas condições de se manter, sem permanecer a indesejada relação de dependência em relação ao ex-cônjuge.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, ante a inversão do resultado da lide, condeno a Promovida nos mesmos moldes da Sentença, qual seja, 15% (quinze por cento) do valor da causa, ficando o pagamento suspenso por força da gratuidade judiciária concedida.

Por tais razões, **Rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, PROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL, para exonerar a pensão alimentícia, E DESPROVEJO O RECURSO ADESIVO, invertendo o ônus da sucumbência.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator